



PARECER CJ 57/2012

Sobre: Incompatibilidade entre a profissão de Enfermeiro e proprietário de Centro de Enfermagem e Venda de Produtos Médicos

Solicitado por: Digníssimo Bastonário, na sequência de pedido de membro identificado

1. A questão colocada

O membro identificado, numa mensagem enviada via correio eletrónico dirigida a esta Ordem, colocou a questão de saber se se verifica incompatibilidade entre o exercício cumulativo e simultâneo da profissão de Enfermeiro e a qualidade de proprietário de centro de enfermagem cujo objeto compreenda a venda de produtos médicos.

2. Enquadramento

- 2.1. O membro *supra* identificado colocou à Ordem dos Enfermeiros, na sua exposição, a questão de saber se na qualidade de enfermeiro pode *ser proprietária de um centro de enfermagem e vender produtos médicos nesse estabelecimento, contratando um funcionário para essa função*;
- 2.2. Pese embora o membro não se refira expressamente à possibilidade de cumular o exercício da profissão de enfermeiro com a referida qualidade de proprietário de um centro de enfermagem cujo objeto compreenda a venda de produtos médicos, entende-se de tomar essa circunstância por pressuposto de análise, na medida em que tal constitui requisito sob a perspetiva da prossecução das atribuições da Ordem dos Enfermeiros que o membro veio suscitar;
- 2.3. A título prévio, não se deixa de sublinhar que o licenciamento e autorização de instalação e funcionamento de um centro de enfermagem constitui matéria objeto de regulação por legislação especial, no caso, o Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de Outubro, e a Portaria n.º 801/2010, de 23 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1056-A/2010, de 14 de Outubro, e é da competência das Administrações Regionais de Saúde. Do mesmo modo, a instalação de um estabelecimento cuja atividade seja a de comércio de produtos médicos é objeto de regulação por legislação especial, designadamente pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, e envolve o exercício de competências legalmente cometidas ao presidente da câmara do município onde o estabelecimento seja instalado;
- 2.4. À Ordem dos Enfermeiros cabe apenas apreciar a possibilidade dos seus membros cumulem o exercício da profissão com o desenvolvimento de outras atividades.

3. Fundamentação

- 3.1. Tem sido doutrina constante da Ordem dos Enfermeiros, em observância dos dispositivos legais aplicáveis, conforme refletem os diversos pareceres já emitidos sobre incompatibilidades, afirmar que a impossibilidade



legal de exercer conjuntamente certos cargos ou atividades tem como objetivo proteger e garantir a isenção do exercício de profissão, salvaguardando a imparcialidade e a transparência na atuação profissional.

- 3.2. Para o caso releva, em especial, o disposto no Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, e alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro.
- 3.3. O referido Artigo 77.º do EOE, no seu n.º 1, alínea a), na atual redação, define como atividade considerada incompatível com o exercício da profissão de enfermeiro a de Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos ou sócio ou gerente de empresa com essa atividade.
- 3.4. O principal princípio prosseguido com a referida estipulação, assim como as demais previsões de cargos e atividades incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro, é, como já se disse, de garantir a isenção do exercício da profissão de enfermeiro.
- 3.5. Esse princípio reflete-se na restrição da possibilidade do exercício paralelo e cumulativo de um cargo ou atividade pelo enfermeiro, do qual possa decorrer a obtenção de dividendos, às situações em que as fronteiras entre o exercício de cada cargo e/ou a realização de cada atividade se apresentam claramente definidas e são insuscetíveis de confusão.
- 3.6. Não é, porém, essa a realidade que resultaria da cumulação do exercício da profissão de enfermeiro e da comercialização de produtos médicos, mesmo admitindo que, conforme considerado pelo membro, fosse contratado um funcionário para essa função, em estabelecimento da sua propriedade.
- 3.7. Com a cumulação do exercício da profissão de enfermeiro e a realização de atividade de comércio de produtos médicos gerar-se-ia, irremediavelmente, uma situação dúbia com imiscibilidade do conteúdo funcional do exercício da profissão de enfermeiro e dos interesses subjacentes à propriedade de estabelecimento de comércio de produtos médicos.
- 3.8. Irremediavelmente, essa cumulação, a admitir-se, relativamente ao que não se transige, seria suscetível de gerar prejuízos para a confiança que deve subjazer à relação entre o cliente e o enfermeiro.

4. Conclusão

- 4.1. Perante o exposto, é nosso entendimento que, uma vez que a atividade que seria exercida na decorrência da qualidade de proprietário do estabelecimento acima identificado pressupõe a comercialização de produtos médicos, a cumulação do exercício da profissão de enfermeiro com a propriedade de centro de enfermagem cujo objeto compreenda a comercialização de produtos médicos é incompatível.

Foi relator Rogério Gonçalves com o apoio jurídico de Marco Aurélio Constantino.

Confirmado na reunião plenária de 7 de setembro de 2012.

Pel' O Conselho Jurisdiccional
Enf.º Rogério Gonçalves
(Presidente)